

## IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PE Nº 61/2024 - TRT 18ª REGIÃO/GO

1 mensagem

Licitações GBA <licitacoesgbas@gmail.com>  
Para: "pregao@trt18.jus.br" <pregao@trt18.jus.br>

16 de janeiro de 2025 às 14:36

### AO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90061/2024

**DESSIRRÊ PRUDENTE BARBOSA DE MELO PIRES**, brasileira, administradora, inscrita no CPF sob o nº 063.658.806-85, RG 12.509-271/MG, vem respeitosamente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos termos a seguir expostos.

#### I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de licitação com o objeto de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva nos sistemas de refrigeração e de exaustão do Complexo Trabalhista de Goiânia.

O edital em questão, em seu Termo de Referência, item 12.10, exige que as empresas participantes possuam credenciamento junto aos fabricantes Carrier e LGE para lotes distintos. Tais credenciamentos são requeridos como condição para contratação execução dos serviços.

Entretanto as empresas especializadas na manutenção de sistemas de ar-condicionado, que não atuam como revendedoras de equipamentos, frequentemente não possuem tais credenciamentos, mesmo que tenham ampla experiência na prestação de serviços de manutenção.

A exigência de credenciamento pode restringir a competitividade do certame, excluindo empresas capacitadas e especializadas que não são credenciadas pelos fabricantes mencionados, prejudicando assim a isonomia e a ampla concorrência.

É sobre isso que passamos a dispor.

#### II – TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação impugnação ao edital é de 03 (três) dias, conforme estabelecido no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como, item 15 do Instrumento Convocatório, temos que é tempestiva a presente impugnação.

### III – FUNDAMENTOS LEGAIS

Preliminarmente, os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, destinam-se à comprovação do licitante de qualificação técnica necessária para executar o objeto da contratação com excelência. Sendo assim, a documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

Assim, a qualificação técnico-operacional envolve a comprovação de que o licitante já executou de modo satisfatório atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.

Observa-se que as exigências para habilitação devem ser as mínimas necessárias para assegurar a execução do contrato com qualidade, ampliando a competitividade sem comprometer a segurança da execução.

Isto posto, o item 12.10 do Termo de Referência determina para contratação das empresas a apresentação de declaração de representação ou credenciamento da Carrier e da LG, sob pena de rescisão contratual.

*12.10 A licitante vencedora deverá, como condição prévia à assinatura do contrato e durante a vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, apresentar:*

*a) Para o lote 1: **declaração de que é representante ou credenciada da marca Carrier**, constando que é autorizada para prestar serviço de manutenção em chiller da marca com capacidade de, no mínimo, 298 TR, bem como para fornecer e instalar peças de reposição e componentes eletroeletrônicos novos e originais que se fizerem necessários durante a execução do contrato.*

*b) Para o lote 2: **declaração de que é representante ou credenciada da marca LG**, constando que é autorizada para prestar serviço de manutenção em VRF da marca, bem como para fornecer e instalar peças de reposição e componentes eletroeletrônicos novos e originais que se fizerem necessários durante a execução do contrato. (grifo nosso).*

Cumprе esclarecer que no setor de manutenção de ar-condicionado referidas representações/credenciamentos apenas são emitidas em favor de empresas que também vendem equipamentos.

Assim, empresas especialistas em manutenção dos equipamentos, mas que não comercializam os equipamentos, dificilmente possuem referida certificação. Diante disso, não há, qualquer elemento que desabone as empresas de manutenção em geral pela falta da certificação, visto que se trata de empresas especializadas justamente nessa atividade.

É possível dizer até mesmo que uma empresa especialista em manutenção possui muito mais conhecimento técnico para manutenção do que uma empresa que é vendedora de equipamentos, visto que, a empresa de manutenção vive exclusivamente deste serviço especializado.

Assim, se a atividade não for executada com excelência, fatalmente está fadada à falência, fato que não ocorre com as empresas que também vendem equipamentos na medida em que podem sobreviver justamente desta outra linha de operação.

A manutenção realizada por uma ou outra empresa é a mesma, com as mesmas características de serviço e, principalmente, de responsabilidade. Isto é, os dados eventualmente

causados ao equipamento são suportados tanto pela empresa certificada quanto pela empresa não certificada.

Na verdade, o que comprova efetivamente a excelência do trabalho, é a experiência anterior; não sendo correto a exigência de credenciamentos e declarações de autorização de marcas específicas.

Quando a Administração define os critérios de julgamento busca os parâmetros que irão nortear a procura de garantia da satisfatória execução do que será contratado, limitados pela compatibilidade com o objeto pretendido, deixando-se de lado todos aqueles requisitos que não se mostram essenciais à proteção pretendida.

Outrossim, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação tem por objetivo garantir igualdade de condições entre os participantes e promover a competição. Assim, as exigências que não são imprescindíveis para a execução do objeto podem ser consideradas restritivas e anticompetitivas.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 visa à contratação mais vantajosa para a administração pública, visto isso, excluir empresas capacitadas devido à falta de credenciamento pode comprometer a obtenção de propostas mais vantajosas, desrespeitando o princípio da economicidade.

Verifica-se que o excesso de rigor diante das exigências dos documentos de contratação que extrapolam o requerido pelo serviço a ser prestado, prejudicam a ampla competitividade entre os licitantes para a obtenção da proposta mais vantajosa para o Erário Público.

A exigência cada vez maior de documentos de contratação possibilita a restrição da participação de um número maior de empresas em determinada licitação, já que estas, muitas vezes, deixam de participar do certame, pela ausência e/ou pendência de algum documento solicitado em Edital para a contratação.

Assim, cabe estabelecer, de início, o limite para as condições pretendidas. Estes se encontram na similaridade com o objeto, não podendo as exigências desviar-se daquela, sob pena de identificação de requisitos elencados de invalidez.

Não basta a definição do limite às condições que deverão ser apresentadas pelos licitantes. Antes disso, deve-se buscar aquelas que, dentro da segurança de execução estabelecida, menor cerceamento tragam à competição.

O objetivo é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos aqueles que pelo menos minimamente estão aptos a atender o nível de garantia estipulado pelo edital. Desta forma busca-se, dentro da margem de segurança identificada, a proposta de preço mais vantajosa à Administração.

Assim, definidas as condições que deverão constar do edital, oportuno se faz ressaltar o dever de a Administração sempre justificar as exigências selecionadas, de forma que os critérios utilizados sejam alvo de controle do poder discricionário.

Ora, se a atestação operacional e profissional se presta exatamente ao fim de verificar a capacitação da empresa licitante para a execução dos serviços, exigir-se também a certificação da empresa junto ao fabricante ou distribuidor do equipamento apresenta-se como um excesso de exigência, excesso esse contraproducente e anticompetitivo, devendo, pois ser excluído do edital.

Isto posto, a fim de evitar-se injusta e ilegalmente a restrição de acesso ao certame, serve a presente para requerer sejam retiradas do edital as exigências do item 12.10 do Termo de Referência e do Edital que colocam como exigência das empresas vencedoras do certame apresentarem o credenciamento junto à CARRIER e à LGE para efetivação da contratação.

### **III – REQUERIMENTOS**

Diante dos fatos e fundamentos legais apresentados, **requer-se a revisão do item 12.10 do Termo de Referência do edital, eliminando-se a exigência de credenciamento junto aos fabricantes Carrier e LGE como requisito de contratação**, propondo-se a permanência apenas da exigência por **critérios de comprovação de experiência técnica por meio de atestados de capacidade técnica operacional e profissional, em consonância com o objeto licitado e os princípios da ampla concorrência e da economicidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 16 de janeiro de 2025.